



DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A Pregoeira do Município de Lamim/MG, no exercício de suas atribuições e em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 94/2026 – Pregão Eletrônico nº 39/2026 e aos princípios que regem as contratações públicas, passa a examinar o recurso administrativo interposto por **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, em face do ato que declarou habilitada a empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.**, considerando também as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

I – RELATÓRIO

O Município de Lamim/MG instaurou o Processo Licitatório nº 94/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aerolevante fotogramétrico, mapeamento móvel 360° LiDAR, atualização do cadastro imobiliário e da Planta de Valores Genéricos, além da implantação de plataforma de geoprocessamento na modalidade SaaS, com suporte técnico, treinamento e hospedagem de dados georreferenciados.

O procedimento foi inicialmente suspenso para análise de dúvidas referentes ao instrumento convocatório, tendo posteriormente sido publicada a Errata nº 01, com revisão de disposições do Termo de Referência e reabertura do certame.

Após a etapa competitiva e a análise documental, a empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.** foi declarada habilitada.

A empresa **GEODADOS** manifestou tempestivamente intenção de recorrer e apresentou razões recursais questionando, em síntese:

- a) a suposta ausência da declaração prevista no item 8.8.1 do Edital, referente ao pleno conhecimento das condições de execução do objeto;
- b) a alegada insuficiência da documentação apresentada pela Recorrida para comprovação das exigências técnicas previstas nos itens 8.7.2, 8.7.3, alíneas “a”, “b” e “c”, e 8.7.4 do Edital.

A **SOLO** apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e sustentando, entre outros aspectos, que a Errata nº 01 e o novo Termo de Referência devem ser interpretados conjuntamente com o Edital, inclusive quanto à possibilidade de consideração conjunta dos atestados apresentados. Sustenta ainda possuir experiência técnica anterior suficiente para cumprimento das parcelas questionadas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso contra ato de habilitação encontra previsão no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, devendo a intenção recursal ser manifestada imediatamente e as razões apresentadas no prazo legal.



Verificada a tempestividade da manifestação e das razões apresentadas, bem como das respectivas contrarrazões, CONHEÇO do recurso administrativo.

III – PREMISSAS PARA O JULGAMENTO

A análise do presente recurso deve observar simultaneamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

A fase de habilitação não possui finalidade meramente documental. Destina-se à verificação da existência de informações e documentos suficientes para demonstrar que o licitante efetivamente dispõe das condições jurídicas, técnicas, fiscais e econômico-financeiras necessárias à execução do objeto.

No campo da qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite certidões e atestados que demonstrem experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Isso significa que não se exige, necessariamente, identidade absoluta de nomenclatura entre o serviço anteriormente executado e aquele descrito no edital. O que deve ser demonstrado é a compatibilidade substancial da experiência, segundo as características técnicas efetivamente relevantes.

Da mesma forma, eventual autorização de somatório de atestados não significa que experiências independentes possam automaticamente comprovar uma característica que, por sua própria natureza ou por determinação expressa do instrumento convocatório, deva ter sido executada de forma integrada ou simultânea. O TCU admite, em regra, o somatório de atestados, sendo excepcional sua vedação e exigindo-se justificativa técnica quando a execução conjunta ou o ganho de escala constituírem elemento determinante da capacidade operacional.

Por outro lado, não se mostra juridicamente adequado inabilitar licitante quando a documentação já apresentada contém elementos indicativos do atendimento à exigência, mas necessita de esclarecimento quanto ao alcance ou às condições de execução da experiência anterior.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União repele o formalismo excessivo e reconhece que a Administração deve diligenciar quando a informação relevante está implícita ou quando o documento complementar se destina apenas a comprovar condição preexistente à abertura do certame.

É sob essas premissas que se passa ao exame dos pontos recursais.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da declaração de pleno conhecimento – item 8.8.1

Neste ponto, a insurgência da Recorrente não procede.

Consta efetivamente dos documentos apresentados pela SOLO a Declaração de Pleno Conhecimento, datada de 11 de agosto de 2026, na qual a empresa assinalou expressamente que



optou por não realizar a vistoria técnica e declarou possuir pleno conhecimento das condições, dados, materiais e peculiaridades locais necessários à execução do objeto, assumindo responsabilidade pela execução dos serviços.

Portanto, o fato alegado pela Recorrente — ausência da declaração — não se confirma nos autos.

Assim, **REJEITO o recurso quanto ao item 8.8.1 do Edital.**

IV.2 – Da plataforma de geoprocessamento web em modalidade SaaS – item 8.7.2

A exigência editalícia não se limita à propriedade de um programa de computador ou à capacidade presente de disponibilização de infraestrutura tecnológica.

O conjunto documental revela que a SOLO é titular do programa denominado SOLO-SIG, registrado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A empresa também declarou possuir softwares, licenças e infraestrutura tecnológica necessários à implantação da plataforma de geoprocessamento em modalidade SaaS.

Há ainda atestados que demonstram experiências anteriores relevantes.

O atestado de São Pedro da Aldeia/RJ registra implantação de SIG, vinculação da base tributária à nova vetorização, integração do sistema de geoprocessamento com sistemas de gestão, treinamento e fornecimento de suporte e manutenção continuada.

A CAT referente a Novo Horizonte/SP também registra instalação de software SIG e integração com o sistema tributário municipal.

Esses documentos afastam a conclusão de inexistência de qualquer experiência anterior com sistemas de geoprocessamento.

Entretanto, **não se extrai com suficiente clareza documental** se os sistemas anteriormente executados eram efetivamente disponibilizados como serviço web hospedado, com hospedagem e gestão dos dados sob responsabilidade da própria contratada, nos termos específicos exigidos pelo item 8.7.2.

A ausência da expressão literal “SaaS” não autoriza, isoladamente, a inabilitação, pois a aferição deve ser material e não meramente terminológica.

Todavia, também não é juridicamente seguro presumir que a “implantação de SIG” e o “suporte e manutenção continuada” abrangiam necessariamente hospedagem, disponibilização web e gestão integral dos dados pela contratada.

Há, portanto, **dúvida objetiva sobre o alcance da experiência comprovada**, que deve ser esclarecida mediante diligência.



IV.3 – Do mapeamento veicular 360° com nuvem de pontos LiDAR – item 8.7.3, “a”

A documentação apresentada pela Recorrida não permite acolher integralmente a tese recursal, mas também não autoriza, neste momento, reconhecer de maneira conclusiva o atendimento da exigência.

A CAT nº 252026184187, vinculada ao contrato executado no Município de Abelardo Luz/SC, registra expressamente atividades de perfilamento laser LiDAR e levantamento terrestre 360°.

Portanto, não procede a afirmação de que a empresa jamais tenha comprovado experiência com as duas tecnologias.

A controvérsia real é outra: saber se o levantamento terrestre 360° e a nuvem de pontos LiDAR foram obtidos simultaneamente, mediante mapeamento veicular, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

O fato de ambos os serviços constarem da mesma CAT e do mesmo contrato constitui indício relevante, mas não demonstra, de maneira inequívoca, que a captura tenha ocorrido de forma simultânea e integrada na mesma operação veicular.

Também não é juridicamente adequado concluir, simplesmente pela redação resumida da CAT, que o LiDAR estava necessariamente vinculado apenas à fase aérea do serviço.

Trata-se, novamente, de fato técnico preexistente suscetível de esclarecimento pelo emitente do atestado.

Assim, antes de concluir pela habilitação ou inabilitação quanto a esse requisito, deverá ser realizada diligência para esclarecer a metodologia efetivamente empregada na execução do contrato de Abelardo Luz.

IV.4 – Do aerolevanteamento fotogramétrico, resolução e AAFA – itens 8.7.3, “b”, e 8.7.4

No que se refere à resolução técnica, a documentação referente a Abelardo Luz demonstra aerolevanteamento fotogramétrico com parâmetro compatível com o GSD de 5 cm indicado no instrumento convocatório.

Portanto, **não se acolhe a alegação de ausência de experiência quanto à resolução do aerolevanteamento.**

A questão remanescente diz respeito à Autorização de Aerolevanteamento – AAFA.

A Recorrida apresentou diversos documentos que demonstram que possui histórico de execução regular de aerolevanteamentos autorizados pelo Ministério da Defesa, além de inscrição como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria “A”, válida até 30/06/2027.

Também foram apresentadas AAFA's referentes a outros contratos, como São Pedro da Aldeia, Serra Azul e Pinheiro Preto.



Não consta, contudo, no conjunto documental examinado, a correspondente AAFA relativa ao serviço de Abelardo Luz, embora a Recorrida sustente que a operação estaria abrangida por hipótese de dispensa.

Tal questão não deve ser decidida por presunção.

Se a autorização era obrigatória, deverá ser demonstrada sua existência.

Se o serviço estava abrangido por hipótese regulamentar de dispensa, deverá ser indicada a norma aplicável e comprovado o enquadramento concreto do serviço.

Como se trata de condição jurídica e técnica preexistente à execução do contrato anterior, admite-se o saneamento por diligência.

IV.5 – Da atualização do cadastro imobiliário – item 8.7.3, “c”

Os documentos apresentados comprovam relevante experiência da SOLO em cadastro e recadastro imobiliário.

O atestado de Pinheiro Preto registra cadastramento e recadastramento imobiliário, coleta de atributos e utilização de BCI em formato digital.

A CAT de Novo Horizonte registra levantamento cadastral e recadastramento de 25.000 unidades urbanas.

A documentação de Abelardo Luz também contempla cadastro imobiliário e atividades correlatas.

O ponto controvertido reside na comprovação dos elementos específicos indicados no edital, especialmente:

- medição de área construída;
- classificação do padrão construtivo;
- geração ou impressão de cartas de notificação às unidades com alterações.

A documentação conhecida demonstra algumas dessas atividades de forma fragmentada, mas não permite afirmar com segurança que todos os elementos tenham sido executados ou que determinado atestado abranja integralmente as atividades exigidas.

Também neste ponto, considerando a possibilidade de avaliação conjunta dos atestados e a necessidade de evitar inabilitação fundada apenas na forma resumida como terceiros redigiram os documentos, deverá ser oportunizado esclarecimento mediante diligência.

V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A finalidade da diligência não é permitir que a Recorrida adquira, após a sessão, experiência técnica que não possuía nem autorizar a criação artificial de nova condição de habilitação.



Seu objeto será exclusivamente **esclarecer fatos e condições que necessariamente já existiam antes da abertura da sessão pública.**

Essa distinção é essencial.

A Lei nº 14.133/2021 veda que a diligência seja utilizada para alterar a substância dos documentos ou criar nova condição de habilitação, mas a jurisprudência do TCU admite a apresentação posterior de documento quando destinado a demonstrar situação preexistente.

A inabilitação imediata, diante de atestados que já registram atividades substancialmente relacionadas aos requisitos questionados, poderia configurar formalismo excessivo.

Por outro lado, a manutenção pura e simples da habilitação, sem esclarecimento dos aspectos apontados, também não seria compatível com o dever de julgamento objetivo.

A solução juridicamente adequada é, portanto, **complementar a instrução antes da decisão definitiva quanto à habilitação técnica.**

VI – DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS

Determino que a empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.**, no prazo de **03 (três) dias úteis**, apresente documentos ou esclarecimentos destinados exclusivamente à demonstração de condições preexistentes à sessão pública de 11/08/2026, sem alteração da realidade técnica existente naquela data, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. relativamente ao item 8.7.2, documentos emitidos pelos contratantes dos serviços de Novo Horizonte/SP, São Pedro da Aldeia/RJ ou de outros atestados já apresentados, capazes de esclarecer se os sistemas de geoprocessamento executados eram disponibilizados via web como serviço, com hospedagem e gestão dos dados sob responsabilidade da SOLO e integração com o sistema de gestão tributária municipal;
2. relativamente ao item 8.7.3, “a”, declaração, certidão ou outro documento do Município de Abelardo Luz/SC, ou documentação técnica contemporânea à execução contratual, capaz de esclarecer se o levantamento terrestre 360° e a nuvem de pontos LiDAR foram capturados simultaneamente mediante sistema de mapeamento móvel veicular;
3. relativamente aos itens 8.7.3, “b”, e 8.7.4, cópia da AAFA correspondente ao aerolevantamento executado no Município de Abelardo Luz/SC ou, na hipótese de dispensa, indicação fundamentada da norma vigente à época da execução e documentação capaz de demonstrar o enquadramento concreto da operação na hipótese de dispensa;
4. relativamente ao item 8.7.3, “c”, documentos ou esclarecimentos emitidos pelos contratantes dos serviços anteriormente atestados que demonstrem se as atividades executadas compreenderam medição de área construída, classificação do padrão construtivo e geração ou impressão de notificações às unidades imobiliárias com alterações.

Fica expressamente consignado que **não serão admitidos documentos destinados a demonstrar experiência adquirida após a data da sessão pública,** tampouco alterações do conteúdo material dos contratos pretéritos.



Faculta-se à Pregoeira, independentemente dos documentos apresentados pela Recorrida, encaminhar diretamente ofícios aos órgãos públicos emissores dos atestados, para confirmação das informações.

Após a realização das diligências, os documentos serão juntados aos autos e submetidos, se necessário, à análise da área técnica competente, com emissão de manifestação objetiva quanto a cada requisito controvertido.

VII – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 62, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, **DECIDO**:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) quanto ao item 8.8.1 do Edital, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, uma vez comprovada nos autos a apresentação, pela empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., da declaração de pleno conhecimento das condições da contratação;
- c) quanto às alegações relacionadas aos itens 8.7.2, 8.7.3, alíneas “a” e “c”, e 8.7.4, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso exclusivamente para reconhecer a necessidade de complementação da instrução**, mediante diligência, antes da formação de juízo definitivo acerca do atendimento das exigências de qualificação técnica;
- d) quanto ao requisito de resolução previsto no item 8.7.3, “b”, reconhecer que a documentação referente ao serviço realizado em Abelardo Luz contém elementos aptos a demonstrar o GSD exigido, remanescendo controvérsia apenas quanto à regularidade documental relacionada à AAFA;
- e) determinar a realização das diligências discriminadas no item VI desta decisão, pelo prazo de 03 (três) dias úteis;
- f) manter suspensos os efeitos da decisão de habilitação da empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA. até a conclusão das diligências e a prolação da decisão administrativa definitiva;
- g) determinar que não seja convocada, neste momento, a licitante subsequente, uma vez que ainda não há decisão definitiva de inabilitação da primeira colocada;
- h) concluídas as diligências, seja proferida decisão fundamentada quanto ao mérito remanescente do recurso, com exame individual de cada requisito de qualificação técnica e posterior observância do procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intimem-se a Recorrente e a Recorrida.

Registre-se nos autos.

Lamim/MG, 31 de agosto de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira do Município de Lamim/MG